



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 00011116-57.2017.815.0000

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes : Bradesco Auto/RE Cia de Seguros e Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : João Alves Barbosa Filho – OAB/PB nº 4.246-A

Apelante : Pedro Martins Evangelista

Advogada : Maria Oletroz de Lima Filgueira – OAB/PB nº 11.534

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO EFETUADO EM MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO. VALIDADE. LESÃO, QUANTIFICAÇÃO E GRAU DE DEBILIDADE COMPROVADOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA SECURITÁRIA. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE PROMOVIDA.

- É válida a perícia realizada no Mutirão de DPVAT, principalmente efetuada com precisão e clareza, por profissional habilitado, indicando o quadro clínico do autor, a lesão, sua respectiva quantificação e o grau da debilidade, razão pela qual não há necessidade de realização de nova perícia médica se todos os requisitos legais foram cumpridos.

- Restando devidamente comprovada, através do laudo traumatológico, a debilidade permanente do promovente decorrente do acidente de trânsito, devida a indenização pretendida.

- Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente.

- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

- Os juros de mora na indenização de seguro DPVAT incidem desde a citação, consoante a Súmula nº 426,

do Superior Tribunal de Justiça.

- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, de acordo com a Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso da parte ré, dar provimento ao apelo do promovente.

Pedro Martins Evangelista interpôs a presente **Ação de Cobrança**, em face de **Bradesco Auto/RE Cia de Seguros**, pleiteando o recebimento de **seguro DPVAT**, em razão de debilidade permanente adquirida em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 03 de agosto de 2013, por volta das 20 horas, quando, ao conduzir uma motocicleta Sundown/Web 100, placa MOK-0816-PB, pela PB 133, sentido Araruna/PB a Cacimba/PB, na localidade do Sítio Bernardo, perdeu o controle do veículo, ao tentar livrar um animal na pista, vindo a cair ao solo, ensejando graves lesões. Outrossim, no tocante à perícia, requereu a sua realização, caso o magistrado entendesse pela sua imprescindibilidade, colacionando ao feito, os quesitos considerados necessários à demonstração da lesão.

Devidamente citada, **Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ofertaram contestação, fls. 72/87, na qual refutaram os termos da exordial e postularam pela total improcedência dos pedidos.

Realização de avaliação médica por ocasião do mutirão, fls. 102/V.

O Magistrado *a quo*, fls. 120/123, julgou procedente,

em parte, o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos:

(...) **julgo PROCEDENTE, EM PARTE**, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido exordial, condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente a (R\$ 13.500,00 x 25%), totalizando R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso (art. 416 – Taxa Selic).

Custas processuais e honorários advocatícios pelo promovente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, §4º, c/c parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Em face da decisão, foram opostos **embargos de declaração** por **Pedro Martins Evangelista**, fls. 125/127, havendo a sua rejeição pelo Juiz singular, fl. 149.

Inconformadas, a **Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpuseram **Apelação**, fls. 130/133, arguindo, inicialmente, a necessidade de realização de prova pericial, eis que a constante nos autos, não aponta o grau de repercussão das lesões acometidas ao autor. No mais, pugnam pela incidência dos juros de mora, a partir da citação, bem como pela compensação dos honorários advocatícios, e, em se mantendo os termos da sentença, a minoração do valor fixado a esse título.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 151/158.

Igualmente irredimido, **Pedro Martins Evangelista** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 159/166, e, nas suas razões, pede a modificação da sentença, no aspecto concernente ao valor indenizatório, requerendo sua majoração para o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Contrarrazões ofertadas pela **parte promovida**, conforme certidão exarada à fls. 168/171.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, destaco que não merece prosperar a alegação de necessidade de realização de prova pericial, invocada pela parte demandada, porquanto o laudo constante no processo, de fls. 102/V, confeccionado por ocasião do Mutirão DPVAT, foi efetuado por profissional habilitado, com precisão e clareza, indicando a lesão acometida ao autor, o grau da debilidade e a respectiva extensão, de forma que não há necessidade de realização de nova perícia médica.

Prosseguindo, passa-se a análise do mérito propriamente dito, que consiste em aferir se o valor arbitrado pelo Juiz *a quo* a título de indenização de seguro DPVAT merece ser majorado.

A priori, ressalte-se que o acidente noticiado nos autos ocorreu no dia **03 de agosto de 2013**, razão pela qual deverá a controvérsia ser apreciada nos moldes das alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que deram nova redação ao art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro

estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente;** e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei **as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,** classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa,** a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) - destaquei.

Em sendo assim, a indenização clamada seguirá os parâmetros consignados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74 e será proporcional ao grau e à extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Analisando a documentação acostada aos autos, especificamente o laudo de avaliação médica, fls. 102/V, vê-se que **Pedro Martins Evangelista**, em razão do acidente de trânsito noticiado na exordial, adquiriu debilidade permanente da estrutura craniofacial, com comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) e estrutura torácica, no patamar de 25% (vinte e cinco por cento).

Dito isso, inexistente dúvida acerca do direito do autor perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT, cabendo aferir, doravante, o valor da indenização a ser paga ao beneficiário.

Constatada a debilidade permanente parcial, nos

molde do laudo pericial, fls. 102/V, é cediço que a indenização será paga considerando a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74, e, ainda, em conformidade com percentual da invalidez apurado pelo profissional de saúde, no caso, 25% - correspondente a limitação da estrutura craniofacial – mais 25% - concernente a lesão permanente acometida ao tórax. A título de ilustração, veja-se:

<p>Invalidez (Valor máximo fixado) 100% = R\$ 13.500,00</p>	<p>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</p>	<p>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</p>	<p>Valor Total da Indenização</p>
<p>Percentual Indenizável</p>	<p>100% de R\$ 13.500,00 = R\$ 13.500,00</p>	<p>100% de R\$ 13.500,00 = R\$ 13.500,00</p>	
<p>Percentual da Invalidez e valor da</p>	<p>25% (craniofacial) de R\$ 13.500,00 = R\$</p>	<p>25% (tórax) de R\$ 13.500,00 = R\$</p>	<p>R\$ 6.750,00</p>

Indenização	3.375,00	3.375,00	
-------------	----------	----------	--

Nesse trilhar, considerando o grau de invalidez do autor detectado no laudo traumatológico de fls. 102/V, deve a indenização ser majorada para o importe de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**.

No que tange aos consectários legais, os juros de mora devem ser computados a partir da citação válida e a correção monetária deverá ter por marco inicial, a data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso, que, na hipótese vertente, é a data do acidente, em conformidade com o entendimento sumular nº 43 e nº 426, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

E

Súmula nº 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA PARTE PROMOVIDA, AO TEMPO EM QUE DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DO AUTOR, PARA CONDENAR A SEGURADORA, A PAGAR AO RECORRENTE, A QUANTIA DE R\$ 6.750,00 (SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NO MAIS, DE OFÍCIO, DETERMINO A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, E O CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO.

Frente a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a parte autora na proporção de 50% (cinquenta por cento), e a parte ré no patamar de 50% (cinquenta por cento), ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo

no art. 85, §2º e §8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza o promovente, nos moldes do art. 98, §3º, da legislação processual civil

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator